**CLÁUSULAS PADRONIZADAS PARA A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PARA QUALQUER MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

Caso se decida por admitir a participação de empresas em consórcio, as seguintes modificações podem ser efetuadas na minuta padronizada:

(1) Deverá ser excluído o dispositivo[[1]](#footnote-1) que proíbe a participação de interessados que “estejam constituídos sob a forma de consórcio ou coligações de empresas”.

(2) Preferencialmente na sequência do tópico sobre condições de participação, deverão ser incluídas as seguintes previsões:

X. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

X.1 - Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio constituído conforme as regras seguintes, sem prejuízo de outras existentes no edital e seus anexos:

X.1.1 - O número máximo de integrantes de cada consórcio será de \_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_) empresas.

X.1.2 - A empresa líder será a responsável pela realização dos atos que cumpram ao consórcio, assim como por representar o consórcio junto ao órgão licitante.

X.1.3 - No consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

X.1.4 - Os integrantes do consórcio respondem solidariamente pelos atos praticados pelo consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

X.1.5 - As empresas consorciadas não poderão participar da licitação isoladamente ou através de outro consórcio.

X.1.6 - Não será admitida a participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em consórcios distintos.

X.1.7 - Não será permitida a modificação da composição do consórcio ou a substituição de consorciado até a conclusão do objeto do certame, ressalvada, se permanecerem as condições de habilitação, a autorização expressa do órgão licitante.

X.2 - As pessoas jurídicas que participarem em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos de habilitação jurídica, termo de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular subscrito por todas, contendo:

X.2.1 - A designação do consórcio, a indicação da participação nesta licitação e execução do contrato dela decorrente como seu objeto e o endereço em que está estabelecido.

X.2.2 - A qualificação das empresas participantes e a forma de composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada uma na execução do objeto licitado.

X.2.3 - A indicação da empresa líder como representante do consórcio.

X.2.4 - Cláusula de solidariedade, nos termos deste edital e da legislação.

X.2.5 - O prazo do consórcio, que deve, no mínimo, ser 180 (cento e oitenta) dias superior à data de conclusão do objeto da licitação, admitindo-se cláusula de prorrogação.

X.3 - Cada um dos membros do consórcio deverá comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação, notadamente as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e apresentar as declarações exigidas no edital.

X.4 - As empresas consorciadas poderão somar os seus atestados para atendimento das exigências de qualificação técnica, os quais poderão ser apresentados em nome de qualquer consorciada, independentemente da sua cota de participação no consórcio, na forma prevista no item \_\_\_\_\_.

X.5 - Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências de qualificação econômico-financeira, salvo a comprovação de patrimônio líquido mínimo, que poderá ser atendida pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, na forma prevista no item \_\_\_\_\_.

X.6 - O licitante vencedor, se constituído sob a forma de consórcio, deverá apresentar, antes da celebração do contrato decorrente desta licitação, o instrumento de constituição e os registros do consórcio nos órgãos competentes, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei 8.666/1993 e dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976.

X.7 - Será permitido o pagamento diretamente a qualquer uma das empresas que integram o consórcio, desde que tal preferência esteja expressamente manifestada, respeitada a proporcionalidade estabelecida no termo de compromisso de constituição do consórcio.

(3) Dentre os documentos de habilitação jurídica deverá ser incluído o seguinte:

X.1 - Compromisso de constituição do consórcio, conforme regras estabelecidas no edital.

(4) Na disciplina dos requisitos de qualificação econômico-financeira, se for o caso, e entendendo a Autoridade Administrativa conveniente e oportuno, poderá ser acrescentado o que segue:

Y.1 - Em se tratando de consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores de patrimônio líquido exigidos para o licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio, calculado pela seguinte fórmula:

PLCCons = PLC x PartC

Onde:

PLCCons = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;

PLC = Patrimônio líquido do consorciado;

PartC = Participação do consorciado no consórcio.

Y.2 - O acréscimo previsto no item anterior não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

(5) Ainda na disciplina de qualificação econômico-financeira, deverá ser acrescentado o seguinte, obviamente, desde que previstas as exigências de índices contábeis:

Y.3 - No caso de consórcio, deverá haver a demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos índices contábeis definidos neste Edital.

(6) Se for o caso de, além da previsão do consórcio, se exigir garantia de proposta, o que depende de justificativa adequada e análise da Procuradoria Geral do Estado, incluir o seguinte dispositivo:

Y.4 - Para o licitante que se apresentar na forma de consórcio, a garantia da proposta poderá ser apresentada em nome de qualquer das consorciadas, assim como poderá o valor exigido ser atendido pela soma de garantias apresentadas por cada consorciada.

(7) No termo de contrato, incluir:

1.1 - Será permitido o pagamento diretamente a qualquer uma das empresas que integram o consórcio, desde que tal preferência esteja expressamente manifestada, respeitada a proporcionalidade estabelecida no termo de compromisso de constituição do consórcio.

**OBSERVAÇÕES:**

(1) Desde que as alterações na minuta padronizada se limitem aos tópicos deste arquivo, não será necessário o encaminhamento para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

(2) Deverá a Administração autorizar a participação de licitantes organizados em consórcio de empresas apenas quando as circunstâncias do mercado ou a complexidade do objeto dificultem a comprovação de todos os requisitos de qualificação técnica ou econômica por um único licitante; assim, o consórcio deverá servir para favorecer a participação de empresas que, de outra forma, não poderiam comparecer ao certame, ampliando a competição. Por outro lado, não se sugere admitir o consórcio quando se identifica no mercado um reduzido número de licitantes hábeis, que poderiam concorrer entre si, de modo que o consórcio entre eles pode levar à restrição ou inexistência de competição. Trata-se de escolha discricionária, mas, em todo caso, deve-se apresentar no processo as devidas justificativas para a opção pela admissibilidade ou não da participação de consórcios (cf. TCU, Acórdãos 2.831/2012, 1.165/2012, 2.992/2011, 933/2011, 1.782/2009, todos do Plenário).

(3) A previsão de limitação do número máximo de integrantes de cada consórcio deverá ser justificativa, se entender a Administração por mantê-la em razão das peculiaridades do caso (acima, item “X.1.1”). Além das razões apontadas no parágrafo anterior, pode ser conveniente a limitação do número de participantes de cada consórcio para se evitar a excessiva pulverização de responsabilidades ou outros impactos negativos na execução, gestão ou fiscalização do contrato. Poderá ser adotado como critério para escolha do número máximo de participantes, por exemplo, o número de parcelas relevantes distintas exigidas pelo objeto do certame (Cf. TCU, Acórdãos 718/2011, 1.404/2004, 1.297/2003, 1.708/2003, todos do Plenário).

(4) Os itens “X.4” e “X.5” fazem referência aos itens do edital ou de seu anexo que tratam, respectivamente, da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, e deverão ser preenchidos adequadamente.

(5) As diversas referências ao requisito do patrimônio líquido mínimo apenas devem ser mantidas se o edital estipular este requisito de habilitação.

(6) As referências à garantia de proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) apenas devem ser mantidas se o edital estipular este requisito de habilitação. Frise-se, a propósito, que não é admissível a garantia de proposta nas licitações na modalidade pregão, por força do art. 5º, I, da Lei 10.520/2002.

(7) Essas cláusulas padronizadas poderão ser utilizadas, inclusive, nas licitações na modalidade pregão eletrônico (cf. TCU, Acórdãos 3.110/2015 e 1.305/2013, ambos do Plenário).

1. Por exemplo, item 3.2, “a” das minutas de concorrência ou item 9.2.1, de algumas das minutas de pregão eletrônico, sempre no tópico sobre condições de participação. [↑](#footnote-ref-1)